

PARECER Nº 424/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9187/2025

Autoria: Vereadora MARIA AVALONE

Ementa: Projeto de lei que declara de utilidade pública municipal a Federação Mato-grossense de Kung-Fu Wushu.

I - RELATÓRIO

A autora busca com a proposição declarar de Utilidade Pública Municipal **FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE KUNG-FU WUSHU**, entidade representativa esportiva do **KUNG-FU WUSHU** no Estado de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá.

Informa que a entidade foi fundada em **11/08/2003**, tendo atuação efetiva na arte marcial chinesa no município por mais de 21 (vinte e um) anos ininterruptos, que somente na capital mato-grossense detêm 250 (duzentos e cinquenta) participantes entre adultos e crianças.

Esta Comissão já manifestou pelo saneamento do projeto, haja vista que a documentação estava incompleta e retorna para continuidade da análise.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais, conforme art. 30, I, da Constituição.

Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de interesse local.

Os requisitos para a declaração de utilidade pública municipal estão elencados na **Lei Municipal 3.158/93**, que estabelece:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações



*constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, **provados os seguintes requisitos:***

***I** - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

***II** – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:*

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade;

***III** – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:*

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

***IV** – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.*

***V** – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.*

***VI** – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.*

Compulsando os autos percebemos que a autora juntou os documentos, atendendo



as exigências do saneamento.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município, pois de interesse local, podendo ser de iniciativa da parlamentar, que apresentou os documentos exigidos pela Lei Municipal 3.158/93, saneando o processo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **02/07/2025 14:35**

Checksum: **2BA75680871EB256B1D85FC4B3662D797DD261C047863A6B708A629EACA013F6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.